



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10356/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4876/2017
PROTOCOLO	: 1795447
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 19/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a contratação pública realizada pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, objetivando a realização de transporte escolar na zona rural e urbana no período do ano letivo de 2016, decorrente do procedimento licitatório (*Pregão Presencial nº 9/2016*), resultando na formalização do *Contrato nº 19/16*, celebrado com a empresa de pequeno porte *Luiz Carlos Transportes Ltda.*, no valor inicial de R\$ 182.736,00 (cento e oitenta e dois mil setecentos e trinta e seis reais).

Através do Ofício 101/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório, que autuada foi encaminhada para a inspetoria para análise, sendo que na oportunidade a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou o responsável através da intimação de f. 154/155.

Em resposta o Ordenador da Despesa encaminhou o ofício de f. 159 e também o ofício de f. 78 contendo documentos pertinentes à formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Sendo assim, novamente, os autos foram submetidos à análise técnica e desta feita a 5ª Inspeção concluiu que todo certame – licitação, contrato, aditamento e execução financeira – havia atendido aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 49154/2017 de f. 201.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em todas as suas fases, nos termos do Parecer 15307/2018 de f. 207.

Este é o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 182.736,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (26/2/2016), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 02/16* – foi julgado regular por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão 01-1134/2018 de f. 956 nos autos TC 9452/16.

No que tange à formalização do *Contrato 19/16* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1556, de 16/03/2016, conforme faz prova o documento de f. 19.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, observo que o mesmo foi celebrado para alterar a quilometragem total inicialmente contratada, e precederam a ele as fases necessárias à sua concretização, tais como a justificativa, o parecer, além da publicação de seu extrato que ocorreu em conformidade com a Lei de Licitações.

Por fim, no que se refere à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos vejo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 195.461,21
VALOR ANULADO	-	R\$ 15.130,86
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 180.330,35
DESPESA LIQUIDADA	-	R\$ 180.330,35
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 180.330,35

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Tribunal de Justiça/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I), uma vez que o valor total empenhado foi devidamente liquidado me pago.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato 19/16 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa de pequeno porte *Luiz Carlos Transportes Ltda.* e realizados de acordo com as determinações contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator